

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 041/2026/SRP/PMSA

CONCORRÊNCIA Nº 04/2026/SRP/PMSA

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da PMSA.

**ASSUNTO: ANÁLISE DE RECURSO E CONTRARRAZÕES, INTERPOSTOS
PELAS EMPRESAS: TECENG EMPREENDIMENTOS LTDA (ECORRENTE) E
ALICERCE SERVIÇOS LTDA (RECORRIDA).**

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa TECENG EMPREENDIMENTOS LTDA em face da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa ALICERCE SERVIÇOS LTDA, bem como das respectivas contrarrazões apresentadas pela recorrida.

A recorrente sustenta, em síntese, supostas irregularidades na composição tributária da proposta da empresa ALICERCE, especialmente quanto ao enquadramento no Simples Nacional, alegando incompatibilidade entre os percentuais apresentados no BDI e o regime tributário efetivamente adotado pela licitante. Aduz, ainda, inconsistências relativas ao acervo técnico apresentado, afirmando divergências entre os quantitativos constantes na CAT/ART e a realidade física da obra executada.

Por sua vez, a recorrida apresentou contrarrazões defendendo a regularidade de sua proposta e documentação de habilitação, afirmando que eventual inconsistência na composição do BDI constitui mera falha formal sanável, sem repercussão sobre o valor global da proposta ou sua exequibilidade, bem como rechaçando as alegações atinentes ao acervo técnico.

É o breve relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA



Inicialmente, verifica-se que o recurso administrativo foi apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei Federal n.º 14.133/2021, razão pela qual merece conhecimento.

No mérito, quanto à alegação de incompatibilidade tributária da proposta apresentada pela empresa ALICERCE SERVIÇOS LTDA, observa-se que a controvérsia reside essencialmente na composição do BDI e dos encargos sociais apresentados pela licitante, notadamente diante de seu enquadramento no Simples Nacional – Anexo IV da LC n.º 123/2006.

Todavia, eventual equívoco na composição interna da planilha de custos e formação do BDI, desde que não implique alteração substancial da proposta, majoração do valor ofertado ou comprometimento da exequibilidade contratual, configura vício sanável, passível de diligência e adequação pela Administração Pública.

O formalismo moderado ao prever a possibilidade de saneamento de falhas, complementação de informações e realização de diligências destinadas à busca da proposta mais vantajosa, veda apenas a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, bem como retrata o art. 64 da Lei n. 14.133/21.

No caso concreto, não se verifica demonstração objetiva de sobrepreço, inexecutabilidade ou vantagem indevida capaz de comprometer a lisura do certame. Ao contrário, as contrarrazões evidenciam que a composição tributária pode ser ajustada sem qualquer alteração do valor global da proposta, circunstância que afasta a tese de vício insanável.

Ademais, no sentido de prestigiar a competitividade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa, evitando desclassificações excessivamente formalistas quando inexistente prejuízo concreto à Administração ou aos demais licitantes.

No tocante às alegações relativas ao acervo técnico, CAT e ART apresentadas pela recorrida, embora a recorrente tenha levantado questionamentos acerca de quantitativos e compatibilidade da execução, verifica-se que tais alegações não vieram acompanhadas de prova técnica conclusiva apta a desconstituir a presunção de legitimidade dos documentos emitidos pelo CREA competente.

Ressalte-se que a Certidão de Acervo Técnico goza de presunção relativa de veracidade e legitimidade, somente podendo ser afastada mediante prova robusta, inequívoca e tecnicamente conclusiva, o que não se observa nos autos.

As alegações fundadas em imagens extraídas de aplicativos de geolocalização, desacompanhadas de laudo técnico pericial ou manifestação do órgão profissional competente, mostram-se insuficientes para invalidar documentação técnica regularmente registrada perante o CREA.

Inclusive, a recorrida demonstrou de forma plausível a compatibilidade entre o endereço constante na CAT e a obra executada, bem como esclareceu a correspondência geográfica do empreendimento questionado.

Assim, não se identifica prova inequívoca de falsidade documental, fraude ao certame ou incapacidade técnica da empresa recorrida que justifique sua inabilitação.

Dessa forma, considerando:

- os princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa;
- a possibilidade de saneamento de falhas formais prevista na Lei n.º 14.133/2021;
- a ausência de demonstração objetiva de inexequibilidade, sobrepreço ou prejuízo à Administração;
- e a inexistência de prova técnica robusta capaz de invalidar o acervo técnico apresentado;

III- DA CONCLUSÃO

Opina esta Procuradoria pelo CONHECIMENTO do recurso administrativo interposto pela empresa TECENG EMPREENDIMENTOS LTDA, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a habilitação e classificação da empresa ALICERCE SERVIÇOS LTDA no certame, sem prejuízo de que a Comissão de Contratação promova, se entender necessário, diligência complementar para ajuste formal da composição do BDI e encargos sociais, sem alteração do valor global da proposta, nos termos da Lei n.º 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santana do Araguaia – PA, 27 de Maio de 2026.

FERNANDO PEREIRA
BRAGA:0414147383
9

Assinado de forma digital por
FERNANDO PEREIRA
BRAGA:04141473839
Dados: 2026.05.27 12:49:07
-03'00'

FERNANDO PEREIRA BRAGA - adv.
Procurador Geral do Município
OAB-PA., sob nº 6.512-B

